

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2020

Altera a redação do art. 41 da Lei 9.605 de 1988 para incluir o Bioma do Pantanal no tipo previsto no caput.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2020, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende alterar a redação do art. 41 da Lei 9.605 de 1988 para incluir o Bioma do Pantanal no crime contra a flora previsto no art. 38-A: “destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última tanto para análise de mérito quanto para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



* C D 2 3 9 7 6 7 8 5 8 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Comparativamente à área coberta pelos demais biomas brasileiros, o Pantanal é considerado o menor bioma do País em extensão, cobrindo apenas de 1,8% do território do País. O bioma, entretanto, é considerado uma área prioritária para conservação, dada a expressiva diversidade de espécies nos diversos grupos biológicos.

As características do Pantanal revelam a grande influência biogeográfica dos biomas vizinhos, como o Cerrado a leste, a Amazônia ao norte e o Chaco a sudoeste. Dentre o mosaico de ecossistemas que formam a planície pantaneira, também são observadas espécies típicas da Mata Atlântica, e até mesmo da Caatinga. O Pantanal compreende, portanto, um vasto ecótono, uma zona de transição entre os demais biomas, que favorece a diversidade biológica.

Entretanto, apesar da fragilidade e relevância de sua biodiversidade, apenas 4,6% do território do bioma Pantanal encontram-se protegidos por unidades de conservação (UCs), dos quais 2,9% correspondem a UCs de proteção integral e 1,7% a UCs de uso sustentável.¹ Além disso, a falta de uma legislação específica de proteção e manejo, baseada no conhecimento científico, deixa o bioma exposto á inúmeras ameaças à sua integridade ecológica.

Nas últimas décadas, o Pantanal vem sofrendo agressões praticadas não somente na planície, mas também nos planaltos adjacentes. Dentre as ameaças provenientes de atividades humanas dentro da Planície destacamos as modificações na hidrologia, a introdução descontrolada de espécies exóticas e invasoras, e a destruição de macrohabitats essenciais, por exemplo o desmatamento de capões e cordilheiras e outras áreas florestadas.

O projeto ora em apreciação objetiva ampliar a proteção do Pantanal e foi proposto num momento crítico para a própria continuidade da existência do Bioma: os incêndios de alta intensidade que atingiram o Pantanal

¹ MMA. "Painel Unidades de Conservação Brasileiras". Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjBiYzFiMWMzTNkMS00ODk0LWI1OGItMDQ0NmUzNTQ4NzE4IiwidCI6ijM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBInyJ9> Acessado em 12/12/2023.



* CD239767858000*

em 2020 queimaram uma área de 44.998km², o que corresponde a pouco mais de 30% do território do bioma na porção brasileira.² A mesma tragédia matou pelo menos 17 milhões de animais no Bioma.³

É evidente, portanto, a relevância e urgência da proposta em apreciação, que aumenta a proteção concedida à vegetação nativa do Bioma ao incluí-lo na tipificação do crime contra a flora previsto no art. 38-A: “destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

Esclarecemos que optamos pela apresentação de Substitutivo, incluindo também no art. 38-A o parágrafo 2º, para prever que a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Pantanal será estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente. Tal medida reproduz aquela prevista quando da aprovação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica).

Dada a relevância da proposta para a conservação do Bioma Pantanal, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.906, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CAMILA JARA
 Relatora

2023-21460

² Agência Fapesp. 2023. “Em 2020, grandes incêndios queimaram 30% da área do Pantanal.” Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/em-2020-grandes-incendios-queimaram-30-da-area-do-pantanal/44693> Acessado em 12/12/2023.

³ Agência Brasil. 2021. “Pantanal: estudo aponta morte de 17 milhões de animais em queimadas.” Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2021-09/pantanal-estudo-aponta-morte-de-17-milhoes-de-animais-em-queimadas> Acessado em 12/12/2023.



* C D 2 3 9 7 6 7 8 5 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.906, DE 2020

Altera a redação do art. 41 da Lei 9.605 de 1988 para incluir o Bioma do Pantanal no tipo previsto no caput.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 38-A da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, dos Biomas Mata Atlântica e Pantanal, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

.....

§ 2º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Pantanal será estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

2023-21460

Apresentação: 12/12/2023 13:18:31.253 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4906/2020

PRL n.1

